



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**, em face de ato da **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a obtenção de cópia integral de denúncia e de documentos que a instruíram, bem como para suspender o curso dos processos administrativos n. 19515-720.304/2015-18 e 19515-721.204/2015-09, até a vista da documentação solicitada.

O impetrante narra que foi regularmente constituído como advogado das empresas **SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A.** e **SCHAHIN ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e de seus sócios e administradores, que respondem a processos de auto de infração lavrados no âmbito da Receita Federal do Brasil, originários de Mandados de Procedimento Fiscal que tinham como objetivo fiscalizar empresas estrangeiras por meio de procedimento fiscal dirigido exclusivamente às empresas brasileiras constituintes, porém, seus clientes foram surpreendidos por procedimento arbitral de cobrança de danos patrimoniais em uma obra em Rondônia, cujo montante ultrapassou a quantia de 1 bilhão de reais, além de terem sido convocados para comparecerem à Brasília para depoimentos em ilegais Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's).

Aduz que o auditor fiscal responsável pelos autos de infração, ao prestar um depoimento testemunhal em ação penal que tramitava na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, afirmou que o procedimento fiscal se originou de denúncia atribuída pelo agente fiscal ao Sr. Advogado Henrique



Erlichman, e que esta denúncia teria dado origem a diversas diligências que foram vertidas em Mandados de Procedimento Fiscal (nº 08.1.90.00-2014-02880-7 e nº 08.1.90.00-2014-02879-3) e, posteriormente, nos Autos de Infração.

Alega que o impetrante e seus clientes jamais tiveram conhecimento da existência da referida denúncia e dos documentos que encartam aludidos processos administrativos que deveriam ter sido relatados antes da apresentação de suas defesas. O impetrante requereu acesso à denúncia e demais atos, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o acesso violaria a prerrogativa da Administração Pública de delimitar o acesso a informações que entenda sigilosas; o dever genérico, que recai sobre servidor público, de guardar sigilo sobre assunto da repartição; o sigilo fiscal e; a necessidade de proteção de atividades de inteligência da Receita Federal, nos termos do art. 6º, inciso III, art. 7º, § 2º e art. 23, inciso VIII, da Lei de Acesso à Informação, art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, art. 198, caput, do Código Tributário Nacional – CTN, Decreto nº 6.104/2007 e art. 1º, §§ 2º e 4º da Portaria RFB nº 1.687/2014.

Sustenta que é descabida e ilegal a recusa, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo as prerrogativas do advogado originárias do art. 133 da Constituição Federal, com autorização no artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, de exame e extração de cópia de peças de investigações de qualquer natureza.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar o acesso do impetrante, com obtenção de cópias apenas dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes; e, indeferido em relação ao pedido de cópia integral da denúncia, bem como quanto ao pedido de suspensão dos processos administrativos n. 19515-720.304/2015-18 e 19515-721.204-2015-09.

Desta decisão o impetrante apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido, e, posteriormente, interpôs recurso de agravo de instrumento.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo que os documentos solicitados não fazem parte do processo administrativo fiscal, e que são consideradas sigilosas, pois comprometem as atividades de inteligência da Receita Federal do Brasil; ademais, há informações fiscais de terceiros que devem ser preservadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada.

É o relatório.

DECIDO.



Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pelo impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como fundamento da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

Cinge-se a controvérsia à prerrogativa de advogado de acesso a documentos em investigação fiscal para garantir a defesa de seus clientes em atenção princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



O artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

Desta forma, a negativa de vista de documentos que possibilitem a defesa dos clientes do advogado mostra-se incompatível com o texto do artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

No entanto, é importante ressaltar que a previsão de tais garantias na Constituição Federal, tem como objetivo impedir arbitrariedades do Poder Estatal, de modo que não se trata de um impedimento absoluto à relativização daqueles direitos em certas circunstâncias.

Dessa forma, a Constituição estabelece limites à atuação do Estado de modo que para que haja uma restrição a um determinado direito, se faz necessário estabelecimento de parâmetros para que tal ação seja realizada.

A intenção do dispositivo constitucional é impedir o afastamento de tais garantias de forma arbitrária. No caso previsto nos artigos 6º, inciso III, 7º, § 2º e 23, inciso VIII, da Lei n. 12.227/2011, as disposições são claras ao afirmar:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

[...]



Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Conforme o impetrante informou na petição inicial, no caso dos autos, seus clientes respondem a processos de auto de infração lavrados no âmbito da Receita Federal do Brasil, originários de Mandados de Procedimento Fiscal que tinham como objetivo fiscalizar empresas estrangeiras por meio de procedimento fiscal dirigido exclusivamente às empresas brasileiras constituintes, além de terem sido convocados para comparecerem à Brasília para depoimentos em ilegais Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's).

Ou seja, a vista irrestrita de todos os documentos que compõem a denúncia que teria dado origem a diversas diligências que foram vertidas em Mandados de Procedimento Fiscal, pode comprometer atividades de inteligência ou eventual investigação ou fiscalização em andamento.

O impetrante tem direito de examinar e extrair cópias somente dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes, os demais documentos devem ser restringidos na forma do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.227/2011.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar concedida para determinar o acesso do impetrante, com obtenção de cópias, apenas dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes, conforme procurações juntadas no arquivo "id. 1074551", na denúncia que resultou na expedição dos Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-02880-7 e nº 08.1.90.00-2014-02879-3, com restrição das informações que digam respeito eventualmente a terceiros mencionados na denúncia, ou que comprometam eventuais atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em curso, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.227/2011, no prazo de dez dias, e **DENEGO** em relação ao pedido de acesso e cópia integral da referida denúncia.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5005898-88.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.



Custas na forma da lei.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

